



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.525 - SP (2015/0005288-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULA TAIBO MORALES
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S)
ANDRÉA CARVALHO RATTI E OUTRO(S)
FELIPE DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A republicação de decisão judicial, ainda que por equívoco, renova o prazo recursal. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

4. Concluindo a Corte de origem que o valor da multa fixado não era adequado, o reexame da questão encontra o óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.525 - SP (2015/0005288-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Paula Taibo Morales contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude dos óbices das Súmula nºs 7 e 83/STJ.

Insiste a agravante que:

1. *"(...) a republicação de decisão idêntica em nome dos mesmos advogados não reabre o prazo recursal, o prazo deve ser contado da decisão disponibilizada em 1º/07/2013 (certidão de fl. 214), sob pena de violação ao disposto nos artigos 184 e 522, ambos do Código de Processo Civil"; e*
2. *"(...) não se discute a possibilidade de revisão do valor da astreinte em razão do trânsito em julgado da decisão que a fixou, mas sim a falta de poder coercitivo do valor fixado pelo E. Tribunal 'a quo', o que viola o artigo 461, da lei processual".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.525 - SP (2015/0005288-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto à tempestividade do agravo de instrumento, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a republicação de decisão judicial, ainda que por equívoco, renova o prazo recursal.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEMPESTIVIDADE. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NOS AUTOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que a republicação de decisão judicial, ainda que por equívoco, renova o prazo recursal. Tal republicação, contudo, deve estar devidamente certificada nos autos, não sendo o bastante a mera apresentação de extrato de movimentação processual.

2. No caso em epígrafe, os agravantes colacionaram, a título de prova da referida duplicidade de publicação, mero extrato de movimentação processual, inexistindo nos autos qualquer certidão confirmando a nova publicação.

3. Agravo ao qual se nega provimento" (AgRg no RHC 35.313/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPUBLICAÇÃO DE EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓS O PRAZO PARA O RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já apontou no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é apenas aquela contradição interna, entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa a partir da leitura do acórdão. Nesse sentido, existem diversos precedentes nesta Corte.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea 'a', tampouco pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 147.574/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013, grifou-se).

Por fim, no que se refere às astreites, já decidiu esta Corte, inclusive pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que a multa diária cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, verificando o juízo exorbitância ou irrisão na que foi aplicada.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.' 1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.' 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

Eis a letra do acórdão, transcrito no que interesse à espécie:

"(...)

Portanto, é inegável que houve nove dias de atraso para atendimento à determinação de cobertura do tratamento de quimioterapia prescrito à agravada, circunstância que justifica a imposição da multa diária estipulada.

No entanto, com relação ao valor da multa, no total de R\$ 242.864,49, entendo que se revela exacerbado e desproporcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcendendo à finalidade de compelir a parte ao cumprimento da determinação, configurando, por outro lado, enriquecimento sem causa da agravada.

Primeiramente, observo que não prospera o argumento de preclusão deduzido pela agravada.

Com efeito, de acordo com o artigo 461, § 6º do CPC, poderá o juiz, como forma de assegurar a finalidade da astreinte, de ofício, reduzir ou elevar o seu valor, caso se revele excessiva ou insuficiente.

(...)

Em concreto, o montante das astreintes, ao que parece, supera em muito os custos de internação e tratamento da agravada. Não se comparam, aqui, os bens jurídicos em questão (vida/saúde x patrimônio), todavia, fixar multa diária de R\$ 30.000,00, até o teto de R\$ 300.000,00, parece não ser razoável. Anota-se que a agravada atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00" (e-STJ fls. 241/244).

Concluindo a Corte local que o valor fixado não era adequado, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 380.358/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0005288-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 652.525 / SP**

Números Origem: 01414593920138260000 1007682292013260100 110306 141593920138260000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULA TAIBO MORALES
ADVOGADOS	: ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) ANDRÉA CARVALHO RATTI E OUTRO(S) FELIPE DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) JULIANA FERNANDES MONTENEGRO JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULA TAIBO MORALES
ADVOGADOS	: ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) ANDRÉA CARVALHO RATTI E OUTRO(S) FELIPE DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) JULIANA FERNANDES MONTENEGRO JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.